



**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
**RUA DOS IMIGRANTES, Nº 356, CENTRO, NOVA TRENTÓ, SC**  
**CNPJ: 95.785.267/0001-48 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO**  
**Fone: (48) 3267-0380 e-mail: samae@novatrento.sc.gov.br**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2025**

Assunto: Recurso Administrativo interposto por **CONCONTABIL GESTÃO PÚBLICA LTDA**, manutenção da inabilitação (Qualificação Técnica) Pregão Eletrônico nº 004/2025.

### **DO RELATÓRIO BREVE**

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa **CONCONTABIL GESTÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº 61.283.911/0001-68, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 004/2025, por não ter comprovado aptidão técnico-operacional compatível e cumulativa com o objeto previsto no Edital e Termo de Referência.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Do objeto e das exigências editalícias**

O objeto do certame é a “contratação de empresa para a prestação de serviços de suporte técnico em sistemas dos setores da entidade nas áreas de planejamento, orçamento, contabilidade, tesouraria e finanças, compras, contratos, folha de pagamento, abrangendo gestão e acompanhamento do eSocial e das prestações de contas junto ao TCE-SC, bem como ao STN (SICONFI, MSC) e Receita Federal”. O Edital exige, expressamente, comprovação de aptidão por atestados ou certidões que demonstrem execução de serviços similares, com características mínimas previstas no Termo de Referência, (inclusive prazo / amplitude / execução em entidade pública) e outros requisitos formais previstos no item de qualificação técnica.

#### **2. Da base legal aplicável**

A exigência de comprovação de aptidão técnica encontra amparo no art. 67 e §1º da Lei nº 14.133/2021, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º) e nas demais regras do próprio edital e Termo de Referência, (que, por força do princípio da legalidade e da vinculação, delimitam os requisitos de habilitação). Nos termos do art. 67, §1º, a Administração pode exigir atestados que comprovem compatibilidade entre a experiência declarada e o objeto licitado

#### **3. Da análise dos documentos apresentados pela recorrente**

A parte recorrente juntou atestado de capacidade técnica e alega que este comprova experiência em prestações de contas, e-Social, DCTFWeb e outros serviços correlatos (por ex., serviços prestados ao Município de Leoberto Leal/SC e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas), sustentando que tal comprovação abrange, de forma suficiente, os módulos exigidos no edital (incluindo compras e contratos) e, assim, justificaria sua habilitação.

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DOS IMIGRANTES, Nº 356, CENTRO, NOVA TRENTO, SC  
CNPJ: 95.785.267/0001-48 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO  
Fone: (48) 3267-0380 e-mail: samae@novatrento.sc.gov.br**

O Relatório Técnico, porém, demonstrou pontualmente que o atestado apresentado é genérico e não descreve com clareza a prestação de serviços especificamente relativos a cada um dos módulos exigidos pelo objeto (ex.: suporte técnico em módulo de contratos públicos; suporte técnico em módulos de compras; atuação na alimentação/gestão do e-Sfinge/TCE-SC; execução de atividades junto ao SICONFI/MSC, etc.).

Constatou-se que o atestado apenas menciona atividades pontuais (por exemplo, “cadastro e envio de informações ao eSocial”, “assessoria contábil”), sem demonstrar a execução contínua, operacional e sistêmica requerida pelo edital. Essas lacunas foram apontadas de forma detalhada no relatório técnico.

#### **4. Do ônus probatório e da compatibilidade exigida pelo edital**

É pacífico que cabe ao licitante comprovar, nos termos e na forma exigida pelo edital, sua habilitação. A Administração não cria ônus probatório novo ao exigir documentos previstos no edital; apenas exige que os documentos apresentados efetivamente demonstrem compatibilidade com o objeto. Quando o edital exige atestados que explicitem serviços semelhantes e executados em entes públicos nos últimos 3 anos (conforme redação constante do item de qualificação técnica), cabe ao licitante apresentar atestados que possibilitem à Comissão verificar a compatibilidade (descrição de atividades, escopo, módulos/rotinas atendidas, período, e se foi prestação de serviços técnicos em sistemas e não apenas consultoria genérica). O Relatório Técnico registrou ausência dessa correspondência entre o conteúdo dos atestados e as exigências editalícias.

#### **5. Resposta aos argumentos do recorrente**

a) **No Argumento de que “suporte técnico” significa apenas consultoria/treinamento**, o recorrente sustentou interpretação ampla, reduzindo o entendimento de “suporte técnico em sistemas” a consultoria e capacitação. Contudo, o edital e o Termo de Referência exigem experiência técnico-operacional ligada à operação dos módulos descritos (integração com e-Social, SICONFI, e-Sfinge/TCE-SC etc.) e, em caso de dúvida sobre conteúdo probatório, admite-se diligência (conforme previsão editalícia) ou o reconhecimento da insuficiência probatória. A interpretação proposta pelo recorrente não afasta a necessidade de comprovação de experiência operacional com os módulos exigidos.

b) **No Argumento de que o atestado de prestação de contas abrange automaticamente todos os módulos (compras/contratos, tributos etc.)**, o recurso defende que a expressão “prestações de contas” incluiria necessariamente a execução de todos os módulos do e-Sfinge/TCE-SC, o que, na prática, substituiria a necessidade de atestado específico para cada módulo. Tal raciocínio não pode prevalecer: pois a compatibilidade exigida pelo edital demanda que os atestados descrevam as atividades efetivamente prestadas. A mera declaração genérica de “prestação de contas” não demonstra, por si só, que o serviço incluiu, na prática, suporte técnico em sistema

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DOS IMIGRANTES, Nº 356, CENTRO, NOVA TRENTO, SC  
CNPJ: 95.785.267/0001-48 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO  
Fone: (48) 3267-0380 e-mail: samae@novatrento.sc.gov.br**

para o módulo de compras e contratos ou atuação direta na alimentação dos módulos exigidos. Onde o edital exige especificidade, a Administração pode recusar documentos genéricos. O Relatório Técnico apontou essa insuficiência.

## **6. Prejulgados aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**

A recorrente alude à jurisprudência do TCU e do TCE/SC em sua peça, mas não trouxe ao processo decisões concretas (prejulgados) que confrontassem diretamente a interpretação adotada pela Comissão.

Em sede administrativa, não se pode acolher argumento genérico de jurisprudência sem a sua adequada demonstração e sem cotejo com o caso concreto; ausente tal demonstração nos autos, prevalece a análise técnica documental. (Registre-se que o Relatório Técnico baseou-se exclusivamente em documentos do processo e no texto editalício para formar seu convencimento).

O entendimento administrativo adotado neste processo encontra respaldo em precedentes do TCE-SC:

- Prejulgado nº 263: Estabelece que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnica desde que guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, devendo haver correspondência entre a experiência comprovada e a complexidade da contratação.
- Prejulgado nº 160: Define que a flexibilização indevida dos requisitos de habilitação, quando destinados a assegurar a adequada execução contratual, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo comprometer a segurança da execução do contrato.

Assim, a insuficiência ou generalidade dos atestados apresentados não pode ser suprida por interpretação ampliativa ou por presunção de equivalência de atividades.

## **7. Da possibilidade ou não de diligência**

O Relatório Técnico indicou que, subsidiariamente, poderia ser realizada diligência para apresentação de contratos, notas fiscais e outros elementos probatórios (item 15.7 do edital).

Entretanto, a diligência só é cabível quando a prova apresentada é passível de complementação razoável em prazo curto e quando tal providência não afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica. No caso em exame, a Comissão constatou que os documentos apresentados não permitiam inferir razoavelmente a compatibilidade exigida e que o teor dos atestados é insuficiente para sanar a falta de prova específica — razão pela qual, em primeiro grau, manteve-se a inabilitação.

O recorrente não demonstrou nos autos elementos novos aptos a legitimar a realização de diligência que pudesse alterar o juízo técnico já realizado.



**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO  
RUA DOS IMIGRANTES, Nº 356, CENTRO, NOVA TRENTO, SC  
CNPJ: 95.785.267/0001-48 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO  
Fone: (48) 3267-0380 e-mail: samae@novatrento.sc.gov.br**

A diligência não é capaz de suprir a ausência de comprovação da compatibilidade técnica, sobretudo quando os atestados não descrevem claramente o objeto executado.

## **8. Da vinculação ao instrumento convocatório e dos princípios aplicáveis**

A Administração, ao editar o instrumento convocatório, delimitou as condições de participação razoavelmente, em face da complexidade do objeto (exigência justificada no Termo de Referência).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que se efetue flexibilização que equivalha a reescrever regras do edital em favor de um licitante, sob pena de violação da isonomia e risco de favorecimento indevido. A manutenção da exigência de comprovação específica é compatível com a legislação e com a prática administrativa responsável.

## **DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nas disposições do Edital e Termo de Referência (Pregão Eletrônico nº 004/2025), bem como nos Prejulgados nº 263 e nº 160 do TCE-SC, **INDEFIRO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONCONTABIL GESTÃO PÚBLICA LTDA**, mantendo-se a decisão de inabilitação por insuficiência de comprovação da qualificação técnico-operacional compatível e cumulativa com o objeto licitado, nos termos do Relatório Técnico.

Publique-se,

Notifique-se.

Nova Trento (SC), 07 de novembro de 2025.

---

Pregoeiro / Presidente da Comissão de Licitação